

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES/SC.

RECEBIDO  
26/03/19  
[Assinatura]  
08M32mm

**SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DE SANTA CATARINA - SINAFESC**, inscrito no CNPJ sob nº 01.691.230/0001-07, com sede na Rua José Ricardo Nunes, 79, Sala 01, Capoeiras, Florianópolis/SC, CEP 88.070-220, neste ato, representado por seu presidente **HÉLIO PRADO**, Brasileiro, casado, bancário, inscrito CPF Nº 299929669-04 e RG Nº 668117, vem à presença dessa Douta Comissão de Licitação, oferecer, com fundamento no artigo 41, §1º da Lei n.º 8.666/93 a presente **IMPUGNAÇÃO** na conformidade das razões que seguem

#### PRELIMINARMENTE

#### DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO

Nos termos do § 1º, art. 41 da Lei de Licitações: "Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação ou irregularidade na aplicação desta Lei

O insigne jurista Carlos Ari Sundfeld, invocando o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a' da Magna Carta, defende a possibilidade de qualquer pessoa, física ou jurídica, impugnar o edital, pois citado dispositivo garante o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

#### Art. 5º (...)

**XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:**

**a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**

Com efeito, a finalidade de proteger os direitos e interesses da categoria que representa, em conformidade com o inciso III, do artigo 8.º, da Constituição Federal:

Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[Assinatura]  
W

**III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas.**

Tratando-se, no presente caso, de defesa de direitos constitucionais e legais relativos a interesses das empresas filiadas ao impugnante, patente está à legitimidade do SINAFESC, especialmente porque assim também prevê o estatuto da entidade para agir como substituto processual.

## **2. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de Processo Licitatório nº 07/2019, Modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, realizado pela Prefeitura Municipal de LUIZ ALVES, com o objeto de "Seleção de propostas visando o registro de preços para contratação de empresas para prestação de serviço de ARBITRAGEM para as competições esportivas da semec – secretaria municipal de esporte e cultura".

Todavia, não podemos concordar com a presente licitação para **Arbitragem de Futebol de Campo**, simplesmente por ser o SINAFESC única entidade representativa de Árbitros de Futebol de Campo, bem como, a única certificadora de diplomas de conclusão de curso de arbitragem.

Ademais, na data de 10 de Outubro de 2013 foi publicada a Lei nº 12.867, na qual, regula a profissão de árbitro de futebol.

O seu Art 4º prevê que: "É facultado aos árbitros de futebol organizar-se em ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS e SINDICATOS.

Desta forma, não pode uma EMPRESA representar a arbitragem e sim as Associações e os Sindicatos.

Assim, o presente Sindicato é o único representante legal da Categoria Profissional no Estado de Santa Catarina, em vista do seu enquadramento no Art. 511, §2º da CLT, que dispõe:

**Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.**

**§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.**



Dessa maneira, Maurício Godinho Delgado entende que **“o sindicato consiste em associação coletiva, de natureza privada, voltada à defesa e incremento de interesses coletivos profissionais e materiais de trabalhadores, sejam subordinados ou autônomos, e de empregadores”**.

Destarte, sendo o SINAFESC o único representante territorial da categoria de Árbitro de Futebol, em defesa de seus associados, REQUER que toda contratação realizada por essa repartição, seja tratada diretamente com o SINDICATO supramencionado, inviabilizando assim, a abertura de licitação, conforme disciplina o Art. 25, inciso I da Lei 8.666/93 que dispõe:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

**I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;**

Portanto, a licitação seria inteiramente descabida em face da inviabilidade de competição, assim, o sindicato é o único em condições de atender ao interesse público.

Embora existam outras entidades associativas que atualmente participam de licitações, estas só vinham assim atuando devido a falta de legislação da profissionalização, o que hoje já está devidamente homologada em Lei e permite somente ao SINDICATO, onde houverem, a chancela de representante legal; não mais podendo elas representar os interesses da profissão de Árbitro de Futebol, ou assumirem compromisso quanto ao exercício da profissão, quer seja formando, designando ou fiscalizando Árbitros de Futebol; se limitando apenas aos interesses sociais de seus associados.

Ademais, cumpre ressaltar, que além de ser o único representante da categoria profissional, o Sindicato também é o único formador de Árbitros Profissionais, sendo, juntamente o fundador da Escola Catarinense de Arbitragem Gilberto Nahas.

Nessa esteira, a contratação de árbitros de futebol através de associações sem a devida certificação de representante legal, ocorreria no exercício ilegal da profissão, conforme disciplina o Art. 47 da Lei das Contravenções Penais nº 3.688/41, que dispõe:

**Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa.**

Cumpre ressaltar, que a contratação de profissionais não habilitados pelo município, poderá, o mesmo, concorrer como parte solidária no exercício de profissão irregular, sob pena de responder criminalmente.

Por oportuno, gostaríamos de deixar nossa manifestação, no intuito de qualificar o serviço prestado.

Assim, a licitação para contratação de Árbitro de Futebol deve ser suspensa e cancelada.

### **CONCLUSÃO**

Dado exposto, em que pese o respeito do impugnante por esta Comissão de Licitação, insurge o impugnante devendo o município realizar a contratação direta com a entidade sindical e CANCELAR o presente PREGÃO.

Nesses termos, pede deferimento.

Biguaçu (SC), 25 de Março de 2019



**HELIO PRADO**

**Presidente**



**JOHNNY BARROS DE OLIVEIRA**

**Advogado OAB/SC 36.171**